



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030954-66.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOÃO VICENTE DE PAULA MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1030954-66.2023.8.26.0564 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: João Vicente de Paula Mesquita

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juízo de origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto 5955-EMN-Igms/emfl

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral. Taxa de juros remuneratórios muito superior à média do mercado. Abusividade reconhecida. Devida a adequação da taxa aplicada correspondente à taxa média divulgada pelo Banco Central para aquela modalidade de operação financeira. Devida a observância do precedente jurisprudencial do STJ, Tema 929: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." Débitos posteriores à data de modulação (30/03/2021). Repetição de indébito que deve se dar de forma dobrada quanto aos débitos posteriores ao referido marco temporal. Sentença de improcedência reformada para se reconhecer a procedência da ação. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por João Vicente de Paula Mesquita contra a sentença de fls. 406/409, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo, Doutor MARIO RUBENS ASSUMPCAO FILHO, que julgou improcedente o pedido da ação revisional de empréstimo pessoal cumulada com restituição de valores em dobro ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Sustenta o apelante, em suma, que a sentença merece reforma diante dos juros abusivos praticados em contrato de empréstimo pessoal e pugna pelo provimento do recurso com o reconhecimento da total procedência da ação, determinando recálculo dos juros e condenando o apelado ao indébito em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A instituição financeira apelada apresentou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contrarrrazões às fls. 426/438, pela manutenção da improcedência da ação diante da regularidade da contratação. Argumenta que inexiste limite à cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, e que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central não pode ser utilizada como ferramenta para auferir a abusividade. Afirma que não é o caso de determinar a restituição em dobro. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 81), fica dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

O presente recurso comporta provimento.

Consigne-se que, *in casu*, não há discussão acerca da liberdade das instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não estando sujeitas à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: “são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No que pesem os argumentos da ré apelada referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, impõe-se a limitação diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque as taxas de juros praticadas eram superiores ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença, restando demonstrada a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em impor ao consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo da taxa de juros tal como contratada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR à média de mercado divulgada pelo BACEN - desproporcionalidade - configuração - PRESTAÇÕES recálculo - IMPOSIÇÃO. AUTOR - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA - MASSIFICAÇÃO - NÃO COMPLEXIDADE - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC - DESACOLHIMENTO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC). APELO Do AUTOR PARCIALMENTE provido. (Apelação Cível 1002916-54.2022.8.26.0572; Relator o eminente Desembargador Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contratuais que foram fixados de acordo com a média prevista pelo Conselho Monetário Nacional. DANOS MORAIS. Situação que se configura como mero aborrecimento, não gerando dano moral passível de indenização. Recuso da autora provido em parte para determinar a repactuação das taxas de todos os contratos descritos na inicial e recurso da ré provido em parte tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Apelação Cível 1003269-79.2019.8.26.0320; Relator o eminente Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência - A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020)

Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados).

Na espécie, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratórios que chegam a 987,22% a.a e 22,00% a.m conforme o contrato de fls. 38.

Verifica-se, dessa análise, que as taxas cobradas superam em muito à taxa média de mercado praticada à época da contratação em operações análogas. Ademais, observa-se que as taxas, ora aplicadas, são semelhantes à usualmente praticada no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatíveis com a modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pela apelada.

Importa registrar, ainda, que o risco da apelada, no caso dos autos, é bastante mitigado pelo fato de as prestações dos empréstimos serem debitadas diretamente da conta corrente em que o apelante recebe o benefício, ou seja, com características da modalidade consignada em folha de pagamento.

Provada, portanto, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a reforma da sentença para limitar os juros à taxa média de mercado vigente à época de cada contratação.

Declarada abusiva a taxa de juros contratadas cabe à apelada restituir ao apelante os valores por esta pagos a maior, com os respectivos consectários legais.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

Determina-se a repetição simples dos indébitos referentes aos contratos celebrados antes da data 30/03/2021 e de forma dobrada quanto às parcelas do contrato posterior a esta data.

Sucumbente, arcará a parte ré com honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso do autor.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica